



RESOLUÇÃO SESA nº 199/2017

Revoga a Resolução SESA nº 060/2013 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 45, XIV da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e,

- considerando o Plano Nacional Decenal de Atendimento Socioeducativo, publicado em 19 de outubro de 2013, que tem como uma de suas metas, a “adesão de municípios e/ou estados à política nacional de atenção integral aos adolescentes no sistema socioeducativo”;
- considerando a Portaria MS 1.082, de 23 de maio de 2014, que redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral ao Adolescente em Conflito com a Lei (PNAISARI), e destaca que o Plano Operativo integra e é parte complementar dos Planos de Atendimento Socioeducativo;
- considerando a Portaria MS 1.083, de 23 de maio de 2014, que institui o incentivo financeiro para custeio das ações de atenção integral à saúde dos adolescentes em situação de privação de liberdade;
- considerando a Del CIB/PR nº 304, de 15 de outubro de 2012, que aprova a implantação do Incentivo Financeiro Estadual, para os municípios sede dos Centros de Sócio-educação-Censes, para o desenvolvimento das ações previstas no Plano Operativo Estadual de Atenção Integral ao Adolescente em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória, a ser repassado do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde mensalmente;
- considerando a Del CIB/PR nº 35, de 13 de março de 2017, que **APROVA “AD Referendum”** alterar os valores do Incentivo Financeiro Estadual, para o desenvolvimento das ações previstas no Plano Operativo Estadual de Atenção Integral ao Adolescente em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória, a ser repassado do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde mensalmente,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogado a Resolução SESA nº 060, de 29 de janeiro de 2013, que institui o Incentivo Financeiro Estadual, para o desenvolvimento das ações de promoção e prevenção à saúde ao Adolescente em Conflito com a Lei sob Regime de Internação e Internação Provisória,

Art. 2º - Fica instituído que o Incentivo Financeiro Estadual, para o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, seja destinado para as Casas de Semi Liberdade, além dos Regimes de Internação e Internação Provisória.

Art. 3º - Fará jus aos valores reajustados do Incentivo Financeiro de Custeio, de que trata o artigo 2º, o município que possuir Centro de Socioeducação (CENSE) e/ou Casa de Semi Liberdade, sob gestão da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, e que tiver Plano

GABINETE DO SECRETÁRIO



Operativo Municipal – POM, aprovado no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O repasse mensal do recurso será efetuado, na modalidade fundo a fundo, proporcional à capacidade de atendimento da Unidade Socioeducativa, conforme tabela abaixo:

Cense com até 40 adolescentes	R\$ 2.805,00 / mês
Cense com 41- 89 adolescentes	R\$ 3.800,00 / mês
Cense com 90 adolescentes ou mais	R\$ 4.800,00 / mês
Casa de Semi Liberdade	R\$ 1.302,50 / mês

Art. 5º - Para receber o Incentivo Financeiro, os municípios deverão firmar Termo de Compromisso com a SESA, contemplando as ações e os serviços de saúde de sua competência, previstos no Plano Operativo Municipal.

Parágrafo Único - O Termo de Adesão e Compromisso ao Incentivo Financeiro Estadual de Custeio ao POM deverá ser aprovado no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concomitante ao Plano Operativo Municipal.

Art. 6º - Os municípios deverão apresentar à SESA Relatórios de Gestão, trimestrais e anual, conforme calendário a ser informado por meio de ofício, os quais devem conter informações sobre as ações de atenção integral à saúde, desenvolvidas para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, nos CENSES ou nas Casas de Semi Liberdade.

Parágrafo Único – O relatórios trimestrais deverão ter ciência dos Conselhos Municipais de Saúde e dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o relatório anual deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Os municípios deverão manter atualizado o cadastro dos estabelecimentos e dos profissionais de saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, das unidades de internação e internação provisória, bem como das unidades de saúde municipais de referência para estas.

Parágrafo Único - No caso da não alimentação regular desses sistemas, o município terá suspenso o incentivo até a sua regularização, não sendo passível o pagamento retroativo, quando ocorrer a regularização.

Art. 8º - Os municípios que fizerem jus ao incentivo estadual, de que trata esta Resolução, deverão cumprir as obrigações previstas no artigo 53 do Anexo ao Decreto 5711/02, Código Estadual de Saúde:

- I. Receber o incentivo financeiro estadual em conta bancária específica, do Fundo Municipal de Saúde;
- II. Apresentar ao Conselho Municipal de Saúde os resultados da avaliação das metas pactuadas, a prestação de contas dos recursos e apresentação de planilhas de receitas e despesas, conforme regularidade estabelecida no seu Regimento.

Art. 9º - O incentivo financeiro estadual previsto nesta Resolução correrá por conta do Tesouro do Estado, mediante prévia dotação orçamentária.

§ 1º - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, bem como os outros documentos que derem origem ao Relatório de Gestão, deverão ser mantidos à disposição dos órgãos de

GABINETE DO SECRETÁRIO

2



controle interno e externo, por um período de 05 (cinco) anos, a contar da data das respectivas prestações de contas;

§ 2º - O incentivo de que trata a presente resolução, não poderá ser utilizado na forma de investimentos.

Art. 10 - Os municípios que aderirem ao incentivo de que trata a presente resolução, deverão adotar práticas de anticorrupção, devendo:

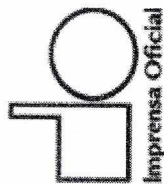
- I. Observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo, evitando práticas corruptas e fraudulentas;
- II. Impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela gestão municipal se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
 - Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
 - Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
 - Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.
- III. Concordar e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo a disposição dos órgãos de controle interno e externo, todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas.

Art. 11 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da autorização do Senhor Governador.

Curitiba, 20 de março de 2017.


Michele Caputo Nete
Secretário de Estado da Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO





Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo **22237/2017**
Título Resolução SESA nº 199/2017
Órgão SESA - Secretaria de Estado da Saúde
Depositário RAQUEL STEIMBACH BURGEL
E-mail RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR
Enviada em 20/03/2017 16:05

 **Diário Oficial Executivo**

 Secretaria da Saúde

 Resolução-EX (Gratuita)

 199.17.rtf
66,79 KB

Data de publicação



22/03/2017 Quarta-feira

Gratuita

Aprovada

20/03/17
16:09



Nº da Edição do
Diário: 9910

[Histórico](#)

TRIAGEM REALIZADA